




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA Segundo Conselho de Contribuintes Publicado no Diário Oficial da União De <u>23</u> / <u>06</u> / <u>05</u>	
VISTO 	

2º CC-MF Fl. _____

Processo nº : 13656.000532/2001-73
 Recurso nº : 121.418
 Acórdão nº : 203-09.294

Recorrente : **BAVÁRIA COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA.**
 Recorrida : **DRJ em Juiz de Fora - MG**

NORMAS PROCESSUAIS. INCONSTITUCIONALIDADE. O controle de constitucionalidade é de competência exclusiva do poder judiciário. **Preliminar rejeitada.**

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DCTF. A contribuição devida, nos anos-calendários de 1996, 1998 e 1999, é aquela indicada pela contribuinte na Declaração de Contribuições e Tributos Federais-DCTF ou na Declaração de Débitos e Créditos de Tributários Federais-DCTF. Por conseguinte, caberá o lançamento de ofício sempre que a autoridade administrativa verificar que a contribuinte confessou nas DCTF os créditos tributários da Cofins em valor inferior ao devido.

PERÍCIAS. DILIGÊNCIAS. É faculdade da autoridade julgadora, a seu critério e a depender da seu livre convencimento, a determinação de realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, bem como o indeferimento daquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **BAVÁRIA COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes: I) por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de inconstitucionalidade; e II) no mérito, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Mauro Wasilewski (Relator). Designado o Conselheiro Valmar Fonsêca de Menezes para elaborar o voto vencedor.

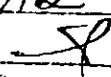
Sala das Sessões, em 05 de novembro de 2003


 Otacílio Dantas Cartaxo
 Presidente


 Mauro Wasilewski
 Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Maria Teresa Martínez López, Cesar Piantavigna, Luciana Pato Peçanha Martins e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Eaal/ovrs

MIN DA FAZENDA - 2.º CC CONFERE COM O ORIGINAL BRASÍLIA <u>14/12/04</u> VISTO 
--



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 14/12/09
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13656.000532/2001-73
Recurso nº : 121.418
Acórdão nº : 203-09.294

Recorrente : BAVÁRIA COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA.
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora – MG

RELATÓRIO

Até à fl. 230, adoto o relatório de fls. 231/232.

O julgamento do recurso foi convertido em diligência, para ser informado se as compensações foram feitas em bases concretas e se são suficientes para cobrir o crédito tributário.

O processo retornou com a informação que durante o procedimento a Recorrente não ofereceu o total do faturamento e que a compensação foi efetivada posteriormente a da data limite, relativamente ao indébito do FINSOCIAL. Finalizou que não existe qualquer indébito em relação ao PIS.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 14/12/04
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13656.000532/2001-73
Recurso nº : 121.418
Acórdão nº : 203-09.294

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI
VENCIDO QUANTO A PRELIMINAR

Na votação na Sessão de outubro/2003, esta Câmara impediu que o julgamento fosse convertido em diligência, contrariando o meu entendimento no sentido de que a mesma não foi efetivamente cumprida.

Em assim sendo, passo às questões de mérito.

Trata-se de lançamento de COFINS relativo a períodos entre 31.05.1996 a 31.01.1999.

No que respeita o controle de constitucionalidade, já está pacificado neste Egrégio Colegiado que tal prerrogativa é de competência exclusiva do Poder Judiciário. Assim nego provimento ao recurso, no que respeita a tal preliminar.

No mérito, relativamente às DCTF, onde foram consignadas bases de cálculos em montante inferior ao escriturado nos livros fiscais, a Recorrente admitiu (fl. 210) conter equívocos dizendo que não interferiram nas compensações, as quais decorrem de indêbitos de FINSOCIAL e do PIS.

Está pacificado neste Egrégio Colegiado, em face da manifestação do STF, que os recolhimentos do FINSOCIAL com alíquota superior a 0,5% revestiram-se, na maioria dos casos, na condição de indébito, sendo, pois, lícito a apropriação de seus valores com vistas à COFINS vincenda.

Também está pacificado que o indébito decorrente da semestralidade do PIS é indiscutível.

Na fase impugnatória, a ora Recorrente apresentou “listagem de créditos a recuperar”, demonstrando origem, data e valor de cada um.

A intenção da diligência, que foi rejeitada por este Colegiado, visava, justamente, verificar a veracidade ou não de tais listagens.

Meu posicionamento, mesmo tendo ocorrido equívocos no preenchimento das DCTF, é que se o contribuinte pagou a maior qualquer contribuição tem o direito, desde que apropriado tempestivamente, o direito de compensar com outras da mesma espécie, o que entendo se admite em relação ao PIS e à COFINS, vez que ambas pertinem à seguridade social.

Quanto à forma de correção monetária dos indêbitos, cabe ser utilizado o adotado pela SRF nos lançamentos ou nos recebimentos de seus créditos fiscais.

Em relação à multa, a aplicada é a estabelecida em lei e portanto cabe ser mantida, vez que os aspectos relativos ao princípio do não-confisco não é pertinente a discussões administrativas, mas reservada à esfera judicial.

Diante do exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento parcial admitindo o direito às compensações, mas corrigidas na forma que o Fisco utiliza para os próprios créditos.

Quanto à multa, a mesma deverá ser mantida sobre a parte do crédito tributário, efetivamente devida.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13656.000532/2001-73
Recurso nº : 121.418
Acórdão nº : 203-09.294

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONT. DE COM. O. ORIGINAL
BRASÍLIA 14/12/04
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Fica ressalvado ao Fisco o direito de proceder as devidas verificações nos valores compensados, procedendo as devidas correções.

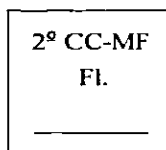
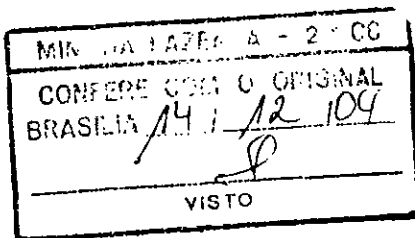
Sala das Sessões, em 05 de novembro de 2003


MAURO WASILEWSKI



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13656.000532/2001-73
Recurso nº : 121.418
Acórdão nº : 203-09.294



VOTO DO CONSELHEIRO VALMAR FONSÊCA DE MENEZES RELATOR-DESIGNADO

Com o máximo respeito pelas considerações feitas pelo nobre relator, entendo de modo diverso ao seu sobre a questão proposta.

No meu entendimento, não merece reparos a decisão recorrida no que tange ao aspecto abordado pelo ilustre Conselheiro Relator, sobre as DCTF, motivo pelo qual adoto as suas argumentações, como razões de decidir, as quais transcrevo, a seguir:

“Os lançamentos efetuados são consequência da verificação das informações contidas nas DCTFs e no Livro de Registro de Apuração do ICMS, referentes aos meses de maio a agosto de 1996; maio a dezembro de 1998 e janeiro de 1999. Constatada a divergência entre a base de cálculo da contribuição definida na Lei Complementar n.º 70, de 1991, e os valores utilizados pela contribuinte para o cálculo dos débitos confessados nas Declarações de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, como também na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF foi lavrado o auto de infração para constituição das diferenças de contribuição apuradas pela fiscalização.

Entretanto, sustenta a contribuinte que os créditos tributários lançados foram compensados com saldos credores do PIS e do Finsocial, correspondentes a pagamentos efetuados com fulcro nos Decretos-leis n.º 2.445, de 1988, e 2.449, de 1988, já declarados inconstitucionais, e dos pagamentos do Finsocial com alíquotas superiores a 0,5%(cinco décimos por cento), com exceção do ano de 1988, cujo alíquota foi legalmente definida em 0,6%(seis décimos por cento).

Depara-se, às fls. 125/155, com cópias das DCTFs apresentadas pela contribuinte, relativamente aos meses de maio a agosto de 1996, aos 2º, 3º e 4º trimestres de 1998 e ao 1º trimestre de 1999, períodos em que se situam os meses dos anos-calendários atingidos pelo lançamento de ofício.

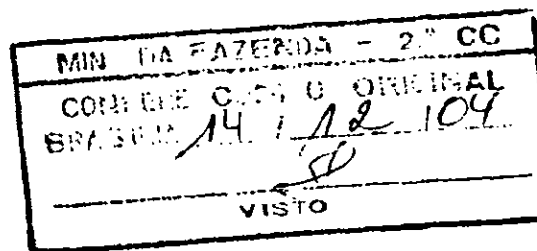
Nos períodos em questão, a legislação reguladora das DCTFs sofreu alterações substanciais, inclusive com a extinção, em 1998, da Declaração de Tributos e Contribuições Federais - DCTF e o surgimento, em 1999, da Declaração Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF. Enquanto em 1996, a DCTFs eram apresentadas com frequência mensal, a partir de 1997 passaram a ser apresentadas por períodos trimestrais. Estas modificações indubitavelmente trouxeram reflexos nas informações prestadas pelo contribuinte nos diversos períodos de apuração.

Assim, em 1996 regia a apresentação das DCTFs a IN SRF n.º 73, de 19 de setembro de 1974. Determinava essa IN, no Anexo II - FORMAS DE



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13656.000532/2001-73
Recurso nº : 121.418
Acórdão nº : 203-09.294



2ª CC-MF
Fl.

UTILIZAÇÃO E INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS, no item 5 das **OBSERVAÇÕES das INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO**, que nos casos em que fosse efetuada a compensação de pagamento indevido ou a maior com o valor de tributo e/ou contribuição a ser declarado (art. 66 da Lei nº 8.383/1991, disciplinado pela IN RF nº 67/1992) informar-se-ia o valor total apurado conforme a legislação em vigor, não devendo ser considerados eventuais ajustes decorrentes da compensação.

Sendo assim, deveria a contribuinte informar, no ano-calendário de 1996, o montante da contribuição devida em cada mês, independentemente de quaisquer compensações.

Já para os anos-calendários de 1998 e 1999, malgrado as mudanças havidas, são semelhantes as normas de preenchimento tanto da Declarações de Contribuições e Tributos Federais - DCTF quanto da Declaração Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF. Extraem-se das declarações anexas às fls. 145/153 a contribuição apurada pela contribuinte e o equivalente pagamento (Exemplo: mês de Maio/1998, Cofins igual a R\$238,53; Crédito vinculado relativo a pagamento igual a R\$238,53; Saldo a pagar igual a zero). Por outro lado, constata-se também o faturamento declarado em cada período de apuração, conforme extrato de fl. 186 (Exemplo: mês de Maio/1998, Faturamento igual a R\$331.926,35). Recorrendo-se novamente aos dados referentes ao mês de maio/1998, a contribuição realmente devida é de R\$6.638,53. Encontra-se aí o descompasso entre base de cálculo informada e a contribuição declarada. Nos meses subseqüentes evidencia-se o mesmo procedimento da interessada.

Confrontando-se assim as DCTFs e os dados dos demonstrativos de fl. 13/14, depreende-se que o fator determinante da autuação foi o cálculo efetuado pela contribuinte que tomou como base de cálculo da contribuição montante inferior ao faturamento declarado e/ou escriturado no Livro de Registo de Apuração do ICMS (fls. 23/24, 26/27, 29/30, 32/33, 36/37, 40/41, 44/45, 48/49, 52/53, 56/57, 60/61, 64/65, 67/68).

As normas relativas ao preenchimento da DCTF, no ano-calendário de 1998, foram definidas pela IN SRF nº 73, de 19 de dezembro de 1996 (alterada, quanto aos prazos, pela IN SRF 65/97). O art. 7º, caput e § 1º e 2º, desta Instrução determinou as informações, relativas ao trimestre de competência, que a DCTF deveria conter, como também indicou os procedimentos a serem observados no caso de a contribuinte desejar compensar saldos credores. Foi assim redigido o artigo 7º:

"Art. 7º A DCTF deverá conter as seguintes informações, relativas ao trimestre de competência:



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n^o : 13656.000532/2001-73
Recurso n^o : 121.418
Acórdão n^o : 203-09.294

MIN. A F. EN. A - 2 ^o CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASIL, 14 de 12 104
VISTO

2 ^o CC-MF
Fl.

I - número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC do estabelecimento declarante;

II - razão social;

III - trimestre de ocorrência dos fatos geradores;

IV - faturamento mensal;

V - dados cadastrais do representante da pessoa jurídica;

VI - código da receita e sua denominação;

VII - período de apuração;

VIII - base de cálculo, exceto para o IPI, o IOF e a CPMF;

IX - saldo credor anterior, créditos e débitos do período de apuração, relativos ao IPI;

X - total do imposto apurado;

XI - compensações;

XII - valores com exigibilidade suspensa;

XIII - pagamentos efetuados;

XIV - parcelamentos concedidos;

XV - o saldo a pagar por tributo ou contribuição;

XVI - pedido de parcelamento dos tributos e contribuições a pagar, se for o caso.

§ 1^o No caso de compensação deverá ser informado o código da receita, a data do pagamento, o valor original da receita, expresso em moeda da época, e o valor utilizado para compensação.

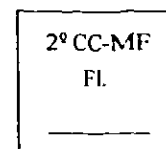
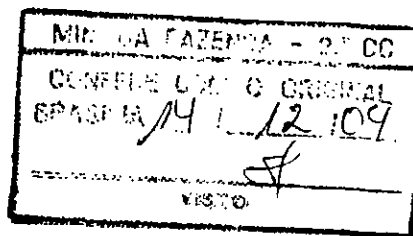
§ 2^o No caso de compensação de tributos ou contribuições de espécies diferentes deverá ser indicado o número do correspondente ato autorizativo da Receita Federal.

§ 3^o Em relação aos valores com exigibilidade suspensa declarados deverão ser indicados o número do processo judicial e a vara, bem assim os códigos do banco e da agência, o número da conta bancária e o valor depositado.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n^o : 13656.000532/2001-73
Recurso n^o : 121.418
Acórdão n^o : 203-09.294



§ 4º No caso de parcelamento concedido no trimestre de competência da DCTF deve ser indicado tão somente o valor do tributo ou contribuição parcelado, cujo fato gerador tenha ocorrido nesse período, excluídos juros, multas e os valores correspondentes a outros períodos de apuração.

5º Na hipótese do parágrafo anterior, deverá ser indicado, também, o número do correspondente processo de concessão do parcelamento.

§ 6º O pedido de parcelamento de que trata o inciso XVI deste artigo deverá observar as normas pertinentes à matéria.

§ 7º Em relação a cada débito de tributo ou contribuição incluído na DCTF deverão ser informados o período de apuração, o valor da receita e a data do pagamento, constantes dos respectivos DARF."

Para o ano-calendário de 1999, como dito anteriormente, são semelhantes as normas para preenchimento da DCTF, sendo aplicáveis as mesmas orientações quanto as informações a serem prestadas com relação a contribuição devida, os pagamentos efetuados, os valores sub-judice, os parcelamentos concedidos, as compensações e o saldo a pagar.

Não obstante as instruções expedidas pela Secretaria da Receita Federal, a contribuinte informa nas DCTFs relativas ao 2º, 3º e 4º trimestres de 1998 e 1º trimestre de 1999, ou seja janeiro de 1999, a Cofins em valor inferior ao devido.

Como deixam claro os parágrafos 1º e 2º da IN SRF nº 73, de 1996, as compensações possuem na DCTF campo próprio para declará-las, não sendo admissível interpretar diferentemente os dados trazidos pelos contribuintes nas respectivas declarações. Ou seja, as informações quanto a contribuição que apurou a contribuinte é aquela que declara como contribuição devida, bem como as compensações são aquelas efetivamente informadas.

Se não há qualquer informação nas DCTFs relativas aos 2º, 3º e 4º trimestres de 1998 e 1º trimestre de 1999, relativamente ao mês de janeiro, sobre compensações realizadas e também as bases de cálculo utilizadas para a determinação da contribuição não são condizentes com o faturamento da empresa, não houve o lançamento adequado da contribuição e sequer ficou comprovada na DCTF qualquer intenção de se proceder, antes da autuação, às alegadas compensações.

Por outro lado, as exclusões da base de cálculo da contribuição são apenas aquelas admitidas na Lei Complementar nº 70, de 1991, e nos dispositivos legais posteriores que lhe vieram modificar, não podendo o contribuinte, por iniciativa própria, redefinir-las ou aplicá-las de acordo com



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n^o : 13656.000532/2001-73
Recurso n^o : 121.418
Acórdão n^o : 203-09.294

MIN. DA FAZENDA - 2 ^o CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 14/12/09

VISTO

2 ^o CC-MF
FL.

os seus interesses, a revelia de dispositivos legais vigentes na data da ocorrência dos fatos geradores.

Como bem dispuseram os artigos 1^o e 2^o da IN SRF n^o 77, de 24/07/1998, com redação dada pela IN SRF n^o 14, de 14/02/2000, verbis:

"Art. 1^o Os saldos a pagar, relativos a tributos e contribuições, constantes da declaração de rendimentos das pessoas físicas e da declaração do ITR, quando não quitados nos prazos estabelecidos na legislação, e da DCTF, serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União.

Parágrafo único. Na hipótese de indeferimento de pedido de compensação, efetuado segundo o disposto nos arts. 12 e 15 da Instrução Normativa SRF n^os 21, de 10 de março de 1997, alterada pela Instrução Normativa SRF n^o 73, de 15 de setembro de 1997, os débitos decorrentes da compensação indevida na DCTF serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União, trinta dias após a ciência da decisão definitiva na esfera administrativa que manteve o indeferimento."

Art. 2^o Os débitos apurados nos procedimentos de auditoria interna, decorrentes de verificação dos dados informados na DCTF, a que se refere o art. 2^o da Instrução Normativa SRF n^o 45, de 1998, na declaração de rendimentos da pessoa física ou jurídica e na declaração do ITR, serão exigidos por meio de auto de infração, com o acréscimo da multa de lançamento de ofício e dos juros moratórios, previstos, respectivamente, nos arts. 44 e 61, § 3^o, da Lei n^o 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observado o disposto nas Instruções Normativas SRF n^os 94, de 24 de dezembro de 1997, e 45, de 1998.

§ 1^o Quando da alteração dos dados informados nas declarações das pessoas físicas ou jurídicas e do ITR, ou na DCTF, resultar apenas a redução do imposto a compensar ou a restituir ou de prejuízo fiscal, as irregularidades serão objeto de auto de infração, sem o acréscimo de multa.

E ainda, a IN SRF n^o 126, de 30 de outubro de 1998, art. 7^o, com redação dada pela IN SRF n^o 016, de 14 de fevereiro de 2000 - instituidora da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais, também denominada DCTF - veio confirmar o mesmo procedimento adotado pela IN SRF n^o 77, de 24/07/1998, que anteriormente disciplinava a auditoria das Declarações de Tributos e Contribuições Federais:

"Art. 7^o. Todos os valores informados na DCTF serão objeto de procedimento de auditoria interna.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13656.000532/2001-73
Recurso nº : 121.418
Acórdão nº : 203-09.294

MIN. FAZENDA - 2º CC
COM. ERE. SOC. O. ORIGINAL
PROCUR. 14.1.12.109
VISTO

2º CC-MF
Fl.

§ 1º Os saldos a pagar relativos a cada imposto ou contribuição, informados na DCTF, serão enviados para inscrição em Dívida Ativa da União, imediatamente após a entrega da DCTF.

§ 2º Na hipótese de indeferimento de pedido de compensação, efetuado segundo o disposto nos arts. 12 e 15 da Instrução Normativa SRF nºs 21, de 10 de março de 1997, alterada pela Instrução Normativa SRF nº 73, de 15 de setembro de 1997, os débitos decorrentes da compensação indevida na DCTF serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União, trinta dias após a ciência da decisão definitiva na esfera administrativa que manteve o indeferimento.

§ 3º Os saldos a pagar relativos ao imposto de renda e à contribuição social sobre o lucro líquido das pessoas jurídicas sujeitas à tributação com base no lucro real, apurado anualmente, serão, também, objeto de auditoria interna, abrangendo as informações prestadas na DCTF e na Declaração Integrada de Informações da Pessoa Jurídica - DIPJ, antes do envio para inscrição em Dívida Ativa da União.

§ 4º Os débitos apurados nos procedimentos de auditoria interna serão exigidos de ofício, com o acréscimo de juros moratórios e de multa, moratória ou de ofício, conforme o caso, efetuado com observância do disposto nas Instruções Normativas SRF nº 094, de 24 de dezembro de 1997, e nº 077, de 24 de julho de 1998.

A cobrança da multa moratória ou de ofício fica condicionada ao prazo de recolhimento dos débitos referentes ao auto de infração. Se recolhido o crédito tributário (art. 2º, § 2º, da Instrução Normativa SRF nº 077, de 24 de Julho de 1998):

I - até o vigésimo dia, contado da ciência do lançamento, com o acréscimo de multa moratória, dispensada, nesse caso, a exigência da multa de lançamento de ofício (art. 47 da Lei nº 9.430, de 1996);

II - do vigésimo-primeiro até o trigésimo dia, contado da ciência do lançamento, com o acréscimo de multa de lançamento de ofício, reduzida em cinquenta por cento (art. 44 e § 3º da Lei nº 9.430, de 1996);

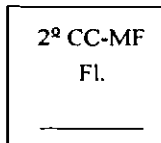
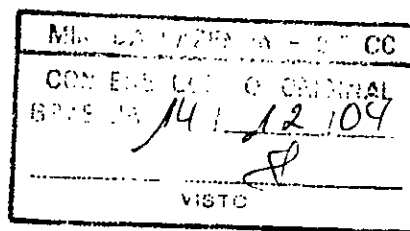
III - a partir do trigésimo-primeiro dia contado da ciência do lançamento, com o acréscimo da multa de ofício, sem redução (art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996).

Há de se concluir, portanto, que em se tratando de declaração inexata de contribuição cujo lançamento se dá por homologação, nos termos do art. 150, da Lei nº 5.172, de 25/10/1966 - Código Tributário Nacional, deve cuidar a autoridade administrativa constituir, através de auto de infração, com



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13656.000532/2001-73
Recurso nº : 121.418
Acórdão nº : 203-09.294



inclusão de multa de ofício e juros moratórios, os créditos tributários declarados com insuficiência na DCTF.

Verifica-se pois que nas DCTF que instruem os autos que os créditos tributários relativos à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social-Cofins, nos meses de maio a agosto de 1996; nos meses de maio a dezembro de 1998 e janeiro de 1999 foram confessados em valores inferiores aos devidos, ensejando pois o lançamento de ofício, por dever legal da autoridade administrativa e para garantia do direito da Fazenda Pública de exigí-los."

Com relação à diligência, conforme o artigo 18 do Decreto nº 70.235/72, transcrito a seguir, *verbis*, com as alterações posteriores, julgo ser a sua realização desnecessária, visto que os elementos do processo são suficientes para o julgamento da lide.

"Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93)"

Voto, desta forma, pelas razões expostas, por negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2003


VALMAR FONSÊCA DE MENEZES